

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5055423-66.2014.404.7000/PR

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACUSADO : A2 AGENCIA DE VIAGENS LTDA
: AGP RECURSOS HUMANOS LTDA - ME
: B & X CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
: BACHMANN REPRESENTACOES LTDA - ME
: BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
: COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME
: DM3P COMUNICACAO LTDA
: GRUPO PRAGMATICA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME
: MARCELO BARBOZA DANIEL
: MR PRAGMATICA LTDA - ME
: PRAGMATICA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
: PRAGMATICA DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME
: VERSSALES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
: WORLD CAP INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VESTUARIO LTDA - EPP

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo vinculado à assim denominada Operação Lava Jato.

Pleiteia o MPF autorização para busca e apreensão em diversos endereços associados a Paulo Roberto Costa.

Passo a decidir.

Tramitam por este Juízo diversas ações penais relacionadas à assim chamada Operação Lavajato.

Entre as ações penais cumpre destacar a que tem por objeto crimes de lavagem de produto de desvios de recursos públicos da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, empresa controlada pela União Federal, na construção da Refinaria Abreu e Lima (ação penal 5026212-82.2014.404.7000). Os crimes teriam sido perpetrados com o auxílio do ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa.

Em apertada síntese, os custos da Refinaria seriam, segundo a acusação, superfaturados e pagamentos efetuados pela Petrobras à Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC e pagamentos desta para as empresas fornecedoras de materiais e prestadoras de serviços Sanko Sider Ltda. e a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento teriam resultado na realização de transferências por estas últimas de valores substanciais para empresas controladas por Alberto Youssef, MO Consultoria e Laudos Estatísticos e GFD Investimentos.

Segundo a Acusação os pagamentos efetuados às empresas de Alberto Youssef não teriam causa econômica lícita e seriam representativos do pagamento de comissões ilícitas, em parte posteriormente destinadas a agentes públicos, inclusive ao ex-Diretor de Abastecimento da Petrobrás, Paulo Roberto Costa, com pagamentos também efetuados

enquanto ele exercia o cargo de diretor da empresa estatal.

Das empresas MO e GDF, os valores seria enviados para outras empresas controladas por Alberto Youssef, como Labogen Química, Indústria Labogen, Piroquímica Comercial, e enviadas ao exterior, fraudulentamente, mediante simulação de importações realizadas pelas referidas empresas.

Embora as ações estejam em trâmite, há, em cognição sumária, indícios a ampará-las, como conclusões do Tribunal de Contas da União de que teria havido superfaturamento na construção da Refinaria Abreu e Lima, documentos, obtidos por quebras de sigilo bancário no Brasil, acerca do fluxo financeiro até as empresas controladas por Alberto Youssef, depoimentos de cúmplices informando a simulação de importações para justificar remessas fraudulentas ao exterior.

Ainda relevante prova de que Alberto Youssef adquiriu um veículo de luxo para Paulo Roberto Costa e indícios de que valores constantes em planilhas apreendidas com Alberto Youssef representariam montantes desviados da construção da Refinaria Abreu e Lima e teriam por um dos destinatários Paulo Roberto Costa.

Os fatos constituiriam crimes de lavagem de dinheiro, art. 1º da Lei nº 9.613/1998, tendo por antecedentes crimes praticados contra a Administração Pública.

Embora as ações penais estejam em curso, reconheci, em cognição sumária, a presença dos pressupostos e fundamentos da prisão cautelar, conforme decisão de recebimento da denúncia na ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

Ainda entre as ações, encontra-se a ação penal 5025676-71.2014.404.7000, tendo por objeto o crime do §1º, art. 2º, da Lei nº 12.845/2013 e por acusados Paulo Roberto Costa, Ariana Azevedo Costa Bachmann, Humberto Sampaio de Mesquita, Marcio Lewkowicz e Shanni Azevedo Costa Bachmann. Em síntese, segundo a denúncia, teria sido constatado que Paulo Costa e seus referidos familiares procederam à destruição ou ocultação de documentos a fim de prevenir a sua busca e apreensão pelas autoridades policiais.

Ainda sobre os familiares, releva destacar que o Ministério Público Federal informou que foi recebido no Brasil pedido de cooperação do Ministério Público da Confederação Helvética informando que foi promovido na Suíça o bloqueio de diversas contas associadas a Paulo Roberto Costa e familiares (anexo 20, evento 1, do processo 5040280-37.2014.404.7000). Esta questão está sendo tratada em outro processo, mas as contas, em princípio, não teriam sido declaradas à Receita Federal ou a este Juízo pelos acusados.

No presente feito, relata o MPF fundada suspeita de que as diversas empresas relacionadas na busca e apreensão seriam de fato controladas por Paulo Roberto Costa e utilizada para receber propina ou recursos lavados em contratos com a Petrobrás S/A.

Além das empresas em nome de familiares, destaca o MPF as que se encontram em nome de Marcelo Barboza Daniel, que seria amigo de Paulo Costa. Paulo Roberto Costa, para justificar a elevada quantia de dinheiro em espécie que foi apreendida em sua residência quando das buscas e apreensões (0USD 181.495,00, EU\$ 10.850,00 e R\$ 751.400,00), alegou, como álibi, ter recebido os valores em empréstimo de Marcelo, o que pode constituir subterfúgio para lavagem de dinheiro.

Consta ainda que Marcelo seria sócio de Humberto Sampaio de Mesquita, genro de Paulo Roberto, e ainda o registro de estranha doação de um milhão de reais de Marcelo a Humberto, o que também pode constituir expediente utilizado para justificar fraudulentamente acréscimo patrimonial a descoberto e com origem criminoso.

Tratando especificamente de cada empresa, destaco os seguintes elementos probatórios:

1. AGP RECURSOS HUMANOS LTDA., empresa de Marcelo Barboza Daniel;

2. A2 AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., empresa de Marcelo Barboza Daniel;
3. WORLD CAP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VESTUÁRIOS LTDA., empresa de Marcelo Barboza Daniel;
4. MR PRAGMÁTICA LTDA., empresa de Marcelo Barbosa e empresa de Marcelo Barboza Daniel, tem ainda como fontes pagadoras empresas como Alusa Engenharia e Consórcio Alusa que figuram em documento de título 'Beto- relatório mensal', apreendido na residência de Paulo Roberto Costa, com registro de supostos pagamentos de Alberto Youssef para Paulo Roberto Costa;
5. PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., empresa de Marcelo Barboza e ainda de Humberto Sampaio Mesquita, com contratos com a Petrobrás S/A;
6. PRAGMÁTICA DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA., empresa de Marcelo Barboza Daniel;
7. DM3P COMUNICAÇÕES LTDA., empresa de Marcelo Barboza Daniel;
8. GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME., empresa de Humberto Sampaio de Mesquita, com clientes na área de derivados de petróleo;
9. COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa de Paulo Roberto Costa e de seus familiares, com registros informais de valores recebidos de Alberto Youssef, além de contratos milionários entre cliente da Costa Global, a Astromarítima Navegação, e a Petrobrás;
10. VERSSALES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., empresa de Humberto Sampaio Mesquita, tendo entre suas fontes pagadoras empresas a Construtora Barbosa Mello S/A com contratos com a Petrobrás;
11. BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., empresa de Marcelo Barboza Daniel, tem ainda como fontes pagadoras empresas como Alusa Engenharia e Consórcio Alusa que figuram em documento de título 'Beto- relatório mensal', apreendido na residência de Paulo Roberto Costa, com registro de supostos pagamentos de Alberto Youssef para Paulo Roberto Costa;
12. BACHMANN REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa de Arianna Azevedo Costa Bachmann e que recebeu recursos da empresa Estaleiro Atlântico Sul S/A, esta com contratos milionários com a Petrobrás;
13. B & X CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., empresa de Arianna Azevedo Costa Bachmann e que recebeu recursos do Consórcio Confidere Racional com contratos com a Petrobrás.

A ligação dessas empresas com familiares de Paulo Costa e ainda com Marcelo Barbosa Daniel e o fato de que parte delas receberam recursos vultosos de empresas fornecedoras da Petrobrás, confere suficiente causa fundada para a busca e apreensão pretendida.

Como sintetiza o MPF:

'Em resumo, há suspeitas consistentes de que o núcleo de empresas de ARIANA, HUMBERTO e MARCELO eram usadas como intermediárias para o recebimento de recursos em favor de PAULO ROBERTO, pagos por prestadores de serviços da PETROBRÁS. Caso contrário, há uma grande série de coincidências implausíveis, como serem os pagadores de tais empresas, coincidentemente, empresas sob influência de PAULO ROBERTO, e terem os sócios vertiginoso acréscimo patrimonial, havendo decréscimo de receita após a saída de PAULO ROBERTO da PETROBRÁS.'

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar

causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços apontados.

O objetivo da busca é colher elementos probatórios a fim de verificar se as empresas seriam mesmo controladas por Paulo Roberto Costa e utilizadas para receber vantagens indevidas provenientes ainda que indiretamente de contratos com a Petrobrás e a fim de verificar se as empresas tem ou não atividade econômica real e se prestaram ou não os serviços para os quais teriam sido contratadas.

Assim, expeçam-se, observando o artigo 243 do CPP, mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços seguintes:

1. AGP RECURSOS HUMANOS LTDA., CNPJ: 02.243.255/0001-00, Avenida das Américas, nº 500, bloco 22, salas 222 e 243, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

2. A2 AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., CNPJ 13.876.534/0001-28, Avenida das Américas, nº 500, bloco 22, sala 244, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

3. WORLD CAP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VESTUÁRIOS LTDA., CNPJ: 10.989.752/0001-80, Avenida das Américas, nº 500, bloco 22, sala 222, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

4. MR PRAGMATICA LTDA., CNPJ: 10.256.263/0001-10, Avenida das Américas, nº 500, bloco 22, sala 222, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

5. PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 02.078.649/0001-50, Avenida das Américas, nº 500, bloco 22, sala 222, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

6. PRAGMÁTICA DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA., 05.443.334/0001-53, Avenida das Américas, nº 500, bloco 22, sala 244, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

7. DM3P COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ: 12.148.249/0001-28, Avenida das Américas, nº 500, bloco 22, sala 222, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

8. GRUPO PRAGMÁTICA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA ME., CNPJ: 07.271.913/0001-91, Avenida das Américas, nº 500, bloco 22, sala 223, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

9. COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ: 16.478.733/0001-76, Rua Flamboyants da Península, nº 100, bloco 3, salas 912 e 913, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

10. VERSSALES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ: 11.388.547/0001-22, Avenida Flamboyants da Península, nº 100, bloco 3, sala 1.304, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

11. BAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ: 14.133.832/0001-90, Avenida Ministro Ivan Lins, nº 460. cob., Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

12. BACHMANN REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ: 07.532.446/0001-06, Rua Dr. João Cabral de Mello Neto, nº 350, bloco 1, ap. 605, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

13. B & X CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., CNPJ 12.743.125/0001-90, Estrada Barra da Tijuca, nº 1006, bloco 2, ap. 806, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

14. MARCELO BARBOZA DANIEL, CPF: 010.754.677-99, Avenida Sernambetiba, nº 3.602, ap. 603, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados de crimes de lavagem de dinheiro, financeiros e de falsidade, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil

e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

- HDs, laptops, pen drives, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado; e

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 ou USD 30.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Consigne-se esta autorização específica no mandado.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

Expedidos os mandados entreguem-se à autoridade policial.

Decreto sigilo sobre os autos até o cumprimento dos mandados.

Ciência à autoridade policial e ao MPF.

Curitiba/PR, 12 de agosto de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal

inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8593149v3** e, se solicitado, do código CRC **AFAD7E94**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sergio Fernando Moro

Data e Hora: 13/08/2014 10:31
